



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723182/2013-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.577 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO SEM EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, observado o valor de alçada, a DRJ recorrerá de ofício sempre que a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento (Debcad nº 51.056.141-1 e 51.056.142-0) para exigência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, em razão de subrogação, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física realizada nas competências 01/2010 a 12/2010 e não declaradas em GFIP e exigência de contribuições destinadas aos Terceiros (Senar). Conforme relatório fiscal, foram incluídos no polo passivo do lançamento, como responsáveis solidários, a pessoa jurídica “Frigorífico Oranges Ltda” e os respectivos sócios desta, haja vista a constatação da hipótese do art. 135 do CTN.

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária não conheceu do recurso de ofício e negou provimento ao recurso voluntário. Na parte que nos interessa, no entendimento do Colegiado, uma vez não tendo ocorrido a exoneração do crédito tributário, mas tão somente exclusão de responsáveis solidários não há fundamento para o conhecimento do recurso de ofício. Consta do acórdão **2201-004.765**:

Recurso de Ofício

Pontuou a decisão de piso que, unicamente, no que diz respeito à responsabilizar as sócias Cristina Oranges Junqueira Meirelles e Heloisa Helena Oranges Teixeira, merece reforma o lançamento, uma vez que, contratualmente, referidos sócios não tinham poder de gestão no período em que ocorreram os fatos geradores das contribuições lançadas e, tampouco, foram citadas pela Autoridade Fiscal como partícipes na simulação apurada.

Infere-se da decisão supra, portanto, que não há exoneração do crédito tributário, mas tão somente exclusão de responsáveis solidário do pólo passivo da presente lide tributária.

Destarte, não conheço do recurso de ofício.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão da decisão recorrida não representar exoneração de débito a que alude a legislação de regência. Em relação aos recursos voluntários formalizados pelos sujeito passivo principal e pelos devedores solidários, também por unanimidade de votos, em negar-lhes provimento.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 1401-002.881, aduz que o art. 1º, §2º da Portaria MF nº 63/2017, dispõe claramente acerca do cabimento do recurso de ofício quando a decisão excluir o sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pela manutenção da decisão recorrida neste ponto pelos seus próprios fundamentos. Em tempo, às fls. 1273/1275, a parte formaliza pedido de desistência parcial do processo destacando a inclusão da exigência do FUNRURAL em programa de parcelamento e comunicando acerca da existência de ação judicial discutindo a legalidade da exigência do SENAR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais razão pela qual dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra parte da decisão proferida pela Turma *a quo* que não conheceu do recurso de ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em razão da exclusão de responsáveis solidários da lide.

No entendimento do Colegiado recorrido, a mera exclusão de coobrigados quando não acompanhado da exoneração de crédito não fundamenta a interposição do recurso de ofício.

Entretanto, em que pese discussões em sentido contrário, a interpretação conjunta do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 63/2017, a qual estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), não deixa dúvida quanto a procedente das alegações da Recorrente:

Decreto nº 70.235/72

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) **a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.**

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Portaria MF nº 63/2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Observamos, portanto, tratar-se de comando expresso e objetivo do dispositivo legal, não havendo que se falar em aplicação ao caso da Súmula CARF nº 103, haja vista o fato de o lançamento envolver crédito tributário de valor bem superior ao limite de alçada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, devendo aos autos retornarem ao Colegiado de origem para realização do julgamento do recurso de ofício apresentado pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri